



Novo Hamburgo/RS, 09 de outubro de 2018.

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Nº 81/2018

PROCESSO Nº 2016.52.501734PA

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 09/2018

O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE NOVO HAMBURGO – IPASEM-NH, através de seu Pregoeiro, com assessoramento da Equipe de Apoio, considerando parecer do Arquiteto responsável pela elaboração do projeto dos arquivos deslizantes, reporta-se ao pedido de impugnação apresentado TEMPESTIVAMENTE pela empresa **WALL AMBIENTES CORPORATIVOS LTDA ME** contra o Edital nº 81/2018, do Pregão Eletrônico nº 09/2018 que visa o **FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE SISTEMA DE ARQUIVOS DESLIZANTES METÁLICOS, COMPOSTO POR MÓDULOS-FACE INDIVIDUAIS E DUPLOS ACOPLADOS, PARA ARMAZENAMENTO DE PASTAS PENDULARES, NOS SETORES DE RECURSOS HUMANOS E ÁREA MÉDICA DO IPASEM-NH**, tendo a expor o que segue:

I – DA ALEGAÇÃO

A impugnante alega:

WALL AMBIENTES CORPORATIVOS LTDA ME, inscrita no CNPJ (MF) nº 23.047.547/0001-48 e inscrição estadual nº 90.70.146.069, estabelecida à Rua João Reinaldo Zanon, nº 355, Casa 01, Canguiri, Colombo/PR, respeitosamente vem à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 41 da Lei 8.666/93, apresentar:

IMPUGNAÇÃO

Ao Edital do EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO 09/2018 pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

A Impugnante é empresa que se dedica a representação de arquivos deslizantes, com vasta experiência em todo o território nacional.

Fato é que, da análise do referido Edital foi possível detectar alguns vícios, os quais devem ser imediatamente sanados, sob pena de se anular todo o procedimento uma vez que com algumas exigências encontra-se inviabilizando a participação de diversas empresas, ferindo ao princípio de isonomia, conforme se demonstrará a seguir:

DOS FATOS

i. DOS LAUDOS

O item 11.11 do edital solicita que a empresa vencedora do certame apresente para assinatura do contrato os seguintes documentos:

11.11.1-Comprovação de registro do fabricante do produto no CREA/CAU (Arquivos Deslizantes Mecânicos)

11.11.2-Laudo e Certificado de conformidade técnica, emitido pela Associação Brasileira de Normas Técnicas –ABNT;

11.11.3-Deve ser emitido parecer técnico por laboratório reconhecido pelo INMETRO, comprovando atender a norma regulamentadora NR-17 (Ergonomia);

Ocorre que as solicitações feitas, apesar de serem validas, nos parecem equivocadas em sua forma, se não vejamos:

O item 11.11.2, solicita a apresentação de laudos e certificados de conformidade técnica, emitido pela ABNT. Sabe-se que a ABNT, não emite laudos de ensaios de produtos, sendo estes emitidos apenas por laboratórios que qualificados, portanto não cabe solicitar que as empresas interessadas apresentem documentos impossíveis de se conseguir.

O mesmo item pede certificado de conformidade técnica, mais uma vez de forma equivocada, pois, é de conhecimento que o produto Arquivo Deslizante, objeto de compra deste certame, NÃO POSSUI normatização e, portanto não há certificações obrigatórias, existem apenas procedimentos especiais de adesão voluntaria que avaliam o processo de fabricação, este de fato é emitido pela ABNT que o introduziu, no entanto, dado o caráter voluntario de sua natureza, não pode ser solicitado como requisito de contratação, o que restringiria o processo licitatório para participação de uma ou duas empresas, apenas como demonstrativo de qualidade, assim como existem outros meios de comprovar qualidade dos produtos.

Diante disto, solicitamos que seja revista a solicitação de comprovação de qualidade, pontuando os laudos de ensaio de qualidade que serão necessários, bem como deixando claro se os laudos de ensaio podem substituir os certificados de qualidade voluntários existentes hoje no mercado.

Já no item 11.11.3, foi solicitado parecer técnico por laboratório reconhecido pelo INMETRO comprovando atendimento a NR17. Esta norma, visa estabelecer parâmetros que permitam adaptação das condições de trabalho às características psicofisiológicas dos trabalhadores, com objetivo de proporcionar uma atividade segura e confortável. Esta verificação é realizada por medico do trabalho, engenheiro de segurança do trabalho, fisioterapeuta ou ainda por ergonomista certificado pela ABERGO



que, após analisar o produto em questão, emite um laudo com as especificações do produto, as normas cabíveis consideradas conjuntamente com a NR 17 e assina comprovando assim que o produto atende ao requerido na norma.

Apesar de a maioria dos ensaios ser realizados por laboratórios reconhecidos pelo INMETRO, no caso da NR 17, essa obrigação não existe, tendo em vista que os profissionais que são qualificados para analisar o produto, são direcionados para esta finalidade.

Em especial, os ergonomistas certificados pela ABERGO, pois a ABERGO, certifica profissionais independentes, não restringindo o trabalho destes a determinados laboratórios, sendo portanto, suficiente o ateste de um profissional para garantir que o produto atende às normas ergonômicas. Além disso, Todos os fabricantes, inclusive a fabricante dos Arquivos que revendemos, se servem além do Profissional da ABERGO, de engenheiro de segurança do trabalho, sendo este de caráter obrigatório à atividade de fabricação dos Arquivos deslizantes.

É, portanto, desnecessária a exigência de que a comprovação de atendimento seja realizada por um laboratório acreditado pelo INMETRO, uma vez que o profissional que atestará a qualidade é independente e capaz de realizar este atesto fora de qualquer laboratório.

Por este motivo, solicitamos que sejam também aceitos laudos de conformidade com a NR 17, assinados por ergonomistas certificados pela ABERGO em conjunto com engenheiro de segurança do trabalho.

DO DIREITO

Não pretende a Wall ingressar na esfera de discricionariedade dos integrantes da Comissão de Licitação, no entanto, a Doutrina e a Jurisprudência são unânimes ao afirmar que a licitação deve buscar o maior número de participantes, estimulando a concorrência, com fins de receber a proposta mais interessante e vantajosa para o erário e, indiretamente para toda a coletividade.

Deste modo, concluímos que a manutenção do presente edital caracteriza violação aos princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade, bem como a proposta mais vantajosa à Administração, aqui aplicáveis por força de expressa previsão legal, artigo 3º da Lei 8666/93, maculando de vício de nulidade o presente processo licitatório.

Grifa-se que somente mediante a correção do instrumento convocatório que os princípios públicos serão aplicados, no único intuito de conseguir a melhor oferta para a Administração Pública, além de trazer ao ato administrativo a legalidade necessária.

DO PEDIDO

Considerando todo o exposto, requer sejam acatadas as razões expostas na presente Impugnação para o fim de e que sejam revistas e acrescidas as exigências contidas no Edital, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas no certame, em obediência aos princípios que norteiam a administração pública sem qualquer prejuízo à qualidade dos produtos que serão fornecidos a esta conceituada Instituição.

II - DA ANÁLISE

Registra-se que referido pedido de impugnação foi recebido na data de 08/10/2018, às 14h53min, através de e-mail.

Considerando que a presente impugnação foi encaminhada para análise do Arquiteto responsável pela elaboração do projeto, identificando-se a necessidade de retificação do Edital optou-se pela suspensão do processo licitatório cuja publicação do Edital nº 85/2018 no DOE, Jornal NH, mural e site do Instituto, bem como site do Pregão Banrisul ocorrerá na data de amanhã, 10/10/2018.

É sabido que a finalidade principal de uma licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, bem como a eficiência da contratação.

O procedimento licitatório, no âmbito da Administração Pública, deve ser analisado de forma consensual com os princípios vigentes nos âmbitos Constitucional e do Direito Administrativo.

III - DA CONCLUSÃO

Visando à ampla concorrência, competitividade e escolha da proposta mais vantajosa e ainda ao princípio da isonomia, DEFERE-SE o pedido de Impugnação, sendo que o EDITAL será RETIFICADO, com a conseqüente REPUBLICAÇÃO, restituindo na íntegra o prazo inicialmente previsto.

Atenciosamente,

Emerson C. Carini
Emerson Capaverde Carini
Pregoeiro